



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01906/09

Fl. 1/2

**Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de Santana. Licitação. Tomada de Preços nº 004/2009. Ausência de defesa. Baixa de Resolução. Não atendimento. Irregularidade da licitação. Aplicação de multa.**

### **ACÓRDÃO AC2 TC 01831 /2011**

#### **1. RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à licitação nº 004/2009, na modalidade Tomada de Preços, procedida pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Manoel Almeida de Andrade, objetivando a locação de trator de esteira para serviço de limpeza e reparação, construção e conservação de pequenos e médios barreiros e barragens, bem como serviços de recuperação de estradas, no valor de R\$ 179.400,00.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 55/57, concluiu pela necessidade de esclarecimentos tocante a:

1. A exposição de motivos apresentada pelo Prefeito Municipal de Barra de Santana, justificando a necessidade de realização das obras e serviços que motivaram a presente licitação, não está assinada pelo mesmo (fl. 08);
2. Tendo em vista os quantitativos estimados na presente locação, faz-se necessário à justificativa detalhada das quantidades de horas apresentadas no Mapa de Julgamento, às fls. 44, tocante à locação de trator para os serviços contratados, bem como a possibilidade da aquisição de um trator para a Edilidade, em vez de locá-lo.

Regularmente notificado, o gestor nada apresentou.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer, sugerindo este Órgão à baixa de resolução, assinando prazo ao gestor, para que encaminhe os esclarecimentos necessários à emissão de relatório conclusivo pela DILIC, na esteira do explicitado nos pontos do pronunciamento técnico inaugural, sob pena de multa.

Através da Resolução RC2 TC 0006/2010, a Segunda Câmara concedeu prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Sr. Manoel Almeida de Andrade, para apresentação dos esclarecimentos solicitados, tendo o prazo decorrido sem qualquer manifestação.

É o relatório, informando que as notificações de praxe não foram expedidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01906/09

Fl. 2/2

### 2. VOTO DO RELATOR

O Relator, em razão do decurso do prazo concedido ao Prefeito sem que o mesmo tenha apresentado os documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria, vota no sentido que a 2ª Câmara:

- I. Considere não cumprida a Resolução RC2 TC 0006/2010;
- II. Julgue Irregular a licitação nº 004/2009, na modalidade Tomada de Preços, procedida pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, tendo como responsável o Prefeito Sr. Manoel Almeida de Andrade;
- III. Aplique multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito do Município de Barra de Santana, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).

### 3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01906/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:

- I. CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 0006/2010;
- II. JULGAR Irregular a licitação nº 004/2009, na modalidade Tomada de Preços, procedida pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, tendo como responsável o Prefeito Sr. Manoel Almeida de Andrade;
- III. APLICAR multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, Prefeito do Município de Barra de Santana, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.  
João Pessoa, em 30 de agosto de 2011.

**Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**  
**Presidente em exercício**

**Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**  
**Relator**

**Representante do Ministério Público**  
**junto ao TCE-PB**